COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 575 final

Bruxelas, 16.03.1994

94/0078(SYN)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 85/337CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Justificação da proposta

A presente proposta de directiva que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente[1] responde aos requisitos do nº 4 do artigo 11º, que estabelece que a Comissão deve apresentar propostas suplementares ao Conselho para assegurar uma aplicação suficientemente coordenada das suas disposições.

Fundamenta-se essencialmente nos resultados do relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE que a Comissão enviou ao Parlamento e ao Conselho, por força do mesmo artigo 11º da referida directiva[2].

Efectivamente, a experiência adquirida durante este período torna patente que, apesar dos consideráveis esforços para melhor adaptar os processos nacionais existentes às novas exigências em matéria de avaliação das incidências no ambiente, existem dificuldades na aplicação prática desta directiva resultantes de uma interpretação por vezes divergente entre os Estados-membros e os serviços da Comissão. Em várias ocasiões, estes constataram que a metodologia seguida pelos Estados-membros na aplicação das disposições da directiva estava incompleta.

Por outro lado, a presente proposta tem em conta compromissos assumidos pela Comunidade e os Estados-membros a nível internacional com a assinatura da Convenção de Espoo, relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transfronteiras[3]. Por este motivo, contém adaptações de certos artigos da Directiva 85/337/CEE, nomeadamente do seu artigo 7º, cuja reformulação foi elaborada em função dos objectivos da referida Convenção.

Finalmente, a presente proposta pretende ir ao encontro das preocupações expressas pelo Parlamento Europeu no âmbito da sua Resolução relativa à agricultura e ao ambiente[4] e pela própria Comissão na sua Comunicação relativa ao mesmo assunto[5].

1.1. Relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE

A análise pormenorizada das informações fornecidas pelo relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE põe em evidência o facto de variar sensivelmente de um país para o outro a forma como as disposições da directiva são aplicadas na prática nos Estados-membros.

Estas diferenças dizem, nomeadamente, respeito às disposições da directiva relativas:

- ao campo de aplicação material estabelecido pelo nº 1 do artigo 2º em combinação com o artigo 4º (Anexos I e II);
- às informações a prestar nos termos do artigo 5º em combinação com o Anexo III;
- à vigilância dos efeitos resultantes da realização do projecto (vigilância).

1.1.1 Campo de aplicação

Um dos elementos-chave para apreciar a aplicação prática da directiva são os dados sobre o número total e os tipos de projectos para os quais foram efectuadas avaliações. Estes dados indicam claramente que as diferenças entre o número anual de avaliações se explicam pelo âmbito diverso

(1) JO nº L 175 de 5.7.1985.
(2) Doc. COM (93) 28 de 2.4.1993.
(3) JO nº C 104 de 24.4.1992.
(4) JO nº C 68 de 24.3.1986.
(5) Doc. COM (88) 338 final de 8.6.1988.

das obrigações introduzidas nas legislações nacionais para os projectos do Anexo II e pelos limiares aplicados a estes projectos.

Ora, tal como define o actual artigo 4º, o campo de aplicação material da Directiva 85/337/CEE inclui tanto os projectos para os quais é obrigatório efectuar uma avaliação em todos os casos (projectos do Anexo I) como os projectos para os quais essa avaliação só é necessária quando os Estados-membros considerem que as respectivas características o exigem (projectos do Anexo II).

Contrariamente à interpretação que certos Estados-membros dão a esta última disposição, a Comissão considera que o poder de apreciação que é reconhecido aos Estados-membros não pode retirar todo o valor à disposição geral do nº 1 do artigo 2º, segundo o qual todos os projectos abrangidos pela Directiva (tanto do Anexo I como do Anexo II) devem ser submetidos a uma avaliação quando sejam susceptíveis de ter um impacto significativo no ambiente.

A diferença de abordagem entre os projectos do Anexo I e do Anexo II estabelecida no artigo 4º resulta, segundo a Comissão, essencialmente do facto de para os projectos do Anexo I ter sido unanimemente reconhecida a necessidade de os submeter a uma avaliação obrigatória e sistemática, enquanto que para os projectos do Anexo II foi acordado que os Estados-membros examinassem, no quadro da sua organização constitucional e administrativa, as modalidades segundo as quais esses projectos seriam apreciados tendo em conta o respectivo impacto no ambiente.

A este respeito, o relatório sublinhou que, a par de certos receios no que toca à cobertura incompleta dos projectos do Anexo II, deverá manifestar-se uma preocupação inversa quando a adopção de limiares muito baixos (ou de nenhum limiar) tiver por resultado a apresentação de numerosos projectos relativamente pequenos para avaliação.

Assim, a Comissão propõe a modificação do nº 2 do artigo em causa de modo a especificar:

i) as condições segundo as quais os projectos do Anexo II devem ser submetidos a uma avaliação ambiental, isto é, quando os projectos são susceptíveis de afectar significativamente as zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros e comunicadas à Comissão por força das directivas comunitárias em matéria de protecção do ambiente.

ii) o procedimento de selecção que, nos restantes casos, os Estados-membros deverão aplicar para verificar se os projectos do Anexo II devem ou não ser submetidos a uma tal avaliação, utilizando critérios definidos e aprovados a nível comunitário. Esses critérios poderão também, eventualmente, ser acompanhados de limiares a fixar pelos Estados-membros, em aplicação dos princípios da subsidiariedade e da responsabilidade partilhada.

1.1.2 Conteúdo do estudo de impacto

A actual prática para determinar as informações previstas no artigo 5º varia consideravelmente de um Estado-membro para outro, mas chega na maior parte dos casos à conclusão de que os estudos de impacto não contêm as informações mínimas previstas no nº 2 do artigo em causa, negligenciando assim totalmente o disposto no nº 1, segundo o qual essas informações devem ser, em certas condições, as especificadas no Anexo III.

Tendo em vista garantir uma melhor adequação das informações recolhidas ao tipo de projecto previsto e melhorar a qualidade daquelas, a Comissão considera que o alcance deste artigo poderia ser melhor precisado com a introdução do conceito de delimitação do âmbito do estudo de impacto ("scoping").

Uma abordagem desse tipo permitirá indicar quais as informações a recolher e apresentar pelo dono da obra, entre as especificadas no Anexo III. De qualquer modo, essas informações devem incluir a descrição das alternativas consideradas pelo dono da obra.

Para este efeito, o dono da obra poderá a partir de agora utilizar os dados disponíveis junto de qualquer autoridade, em conformidade com a Directiva 90/313/CEE relativa à liberdade de acesso

à informação[6] que exige, no seu artigo 3º, que as autoridades públicas ponham à disposição de qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite as informações relativas ao ambiente, sem que a mesma tenha que alegar um motivo.

1.1.3 Avaliação dos efeitos (Vigilância)

O mesmo relatório pôs em evidência o facto de o procedimento de avaliação previsto na Directiva 85/337/CEE ser insuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não incorpora disposições relativas à vigilância dos efeitos no ambiente resultantes da realização do projecto.

Ora a exigência dessa vigilância teria um efeito benéfico para a aplicação dos projectos, permitindo às autoridades competentes e ao dono da obra a adopção mais rápida possível das medidas paliativas ou de compensação necessárias e melhorar assim a relação custo-benefício das mesmas.

Além disso, ela iria permitir uma maior disponibilidade das autoridades ambientais e do público para com os projectos cujos estudos de impacto apresentam incertezas ou lacunas nas informações, já que poderão ser reconsideradas durante a fase de vigilância.

Uma disposição nesse sentido figura já na Convenção da Espoo, por cuja observância os Estados-membros e a Comunidade estão obrigados a velar no contexto do impacto transfronteiras.

No entanto, a Comissão considera que não é ainda oportuno adaptar a directiva comunitária ao disposto nessa Convenção, prevendo um acompanhamento sistemático das condições em que a decisão de aprovação do projecto foi tomada e das medidas de correcção previstas para evitar, reduzir ou compensar os efeitos negativos no ambiente.

Antes de apresentar propostas concretas, ela tem intenção de esclarecer melhor a questão dos custos e benefícios de uma tal adaptação, bem como a conformidade com o princípio da subsidiariedade.

1.1.4 Estas novas disposições são coerentes com as experiências feitas em matéria de avaliação ambiental, quer ao nível internacional, quer em alguns Estados-membros. Na opinião da Comissão, as disposições permitirão uma maior eficácia do processo e, consequentemente, traduzir-se-ão num maior benefício em termos de protecção do ambiente.

1.2. Coerência com o 5º programa em matéria de ambiente e o Livro Branco "Crescimento, competitividade, emprego"

Este programa reconhece o papel central que deve desempenhar a avaliação dos efeitos no ambiente da tomada de decisão tanto a nível dos projectos como das estratégias de desenvolvimento que lhes servem de apoio.

Na qualidade de instrumento de conhecimento, a avaliação permite, com efeito, aos responsáveis pela decisão uma melhor apreciação dos efeitos sobre o ambiente dos investimentos necessários, nomeadamente nos sectores identificados como prioritários no 5º programa[7] e no Livro Branco "Crescimento, competitividade, emprego"[8].

A este respeito, as disposições em vigor e as que são agora propostas permitem aos Estados-membros a adopção de medidas adequadas com vista à simplificação e concentração dos actuais processos de autorização nacionais, evitando demoras inúteis durante a planificação e execução dos projectos prioritários identificados e consagrados a nível comunitário, e nomeadamente no âmbito das redes transeuropeias.

Além disso, uma aplicação mais sistemática e melhor coordenada do processo de avaliação ambiental poderá também contribuir para reduzir as distorções nas condições de concorrência que possam resultar de práticas muito diferentes entre os Estados-membros.

(6) JO nº L 158 de 23.6.1990.

(7) Doc. COM(92) 23 final, de 12.6.1992, páginas 26-27.

(8) Doc. COM(93) 700 final de 5.12.1993.

2. Vantagens e custos da proposta

2.1. As vantagens potenciais das novas disposições examinadas em pormenor no ponto 1.1 são consideráveis:

- recolha mais pertinente e pontual das informações a fornecer pelo dono da obra com base em indicações dadas pela autoridade competente de comum acordo com as autoridades responsáveis pelo ambiente e após consulta ao dono da obra. A este propósito, é conveniente sublinhar que a participação do público nesta fase do processo de avaliação,segundo modalidades adequadas, facilitaria o diálogo com a população e, consequentemente, o consenso necessário em torno do projecto;

- acesso mais fácil aos dados pertinentes existentes para as entidades que deles necessitam;

- maior controlo da qualidade dos estudos de impacto e da sua apreciação;

- melhor tomada em consideração das medidas de atenuação, que são frequentemente mal integradas na concepção dos projectos;

- diminuição do número de avaliações de projectos muito pequenos (com fraca probabilidade de terem impacto no ambiente).

2.2. Os custos associados à implementação destas novas medidas podem ser considerados em termos de financiamento, de tempo e de pessoal. Uma vez que estes três parâmetros dependem do número e da natureza das avaliações a efectuar, é impossível avançar, nesta fase, estimativas precisas.

Duma maneira geral, as experiências feitas nos Estados-membros mostram que os custos financeiros decorrentes da realização de um estudo de impacto representam uma parte ínfima do custo total do projecto. Só no caso de pequenos projectos que não necessitem de capital elevado estes custos poderão exceder, excepcionalmente, 1% do custo total do projecto[9].

Parece, pois, perfeitamente razoável esperar que os custos desse estudo se manterão inferiores ao limiar de 1%.

Pelo contrário, os custos das medidas paliativas variam sensivelmente de um projecto para outro e dependem essencialmente das restrições em matéria de ambiente. Se as normas de protecção do ambiente a respeitar forem idênticas, as medidas paliativas necessárias poderão ser consideradas desde a fase inicial de concepção do projecto, o que normalmente deverá resultar numa diminuição dos custos totais de investimento.

Do mesmo modo, o calendário global da realização dos projectos não parece ser gravemente afectado pelo tempo necessário à realização da avaliação ambiental, na medida em que esta pode ser integrada no processo de autorização.

Por outro lado, é evidente que se a delimitação do âmbito da avaliação for bem gerida, o tempo necessário para a sua realização será amplamente compensado por economias em fases posteriores do processo de aprovação.

2.3. Finalmente, tendo em conta que a aplicação destas disposições suscitará necessidades suplementares em matéria de formação das pessoas que participam na avaliação e ainda no que respeita à elaboração das linhas de orientação nestes domínios, a Comissão iniciou já, em cooperação com os Estados-membros, um programa de assistência técnica com esse objectivo.

[9] Cf. Relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE (Doc. COM(93) 28 final - pp. 55-57).

3. Subsidiariedade e proporcionalidade

3.1 A harmonização das disposições em matéria de avaliação dos efeitos no ambiente tem por objectivo essencial o estabelecimento a nível comunitário de um quadro geral de referência que permita assegurar procedimentos idênticos a favor da protecção do ambiente nos Estados-membros.

Isso é igualmente válido para as novas disposições contidas na presente proposta, na medida em que as alterações previstas não alteram o alcance real das obrigações dos Estados-membros decorrentes da directiva.

Com efeito, compete aos Estados-membros, tendo em conta as suas estruturas administrativas e organizativas, mas com base em princípios estabelecidos a nível comunitário:

- definir o conteúdo e a forma que devem revestir as informações a fornecer pelo dono da obra;

- especificar a forma como os resultados da avaliação são tomados em consideração;

- examinar, em certas condições, se os efeitos prováveis dos projectos do Anexo II no ambiente exigem ou não uma avaliação.

3.2 Por conseguinte estas disposições são coerentes com o princípio da subsidiariedade, definido no artigo 130º-R do Tratado e reafirmado no 5º programa em matéria de ambiente.

4. Consulta dos meios sócio-económicos

A consulta do Comité Económico e Social por força do artigo 198º do Tratado permite garantir um amplo debate com os representantes dos diferentes sectores económicos e sócio-profissionais.

5. Situação legislativa nos Estados-membros

Embora as novas disposições em matéria de selecção e de delimitação do âmbito da avaliação não estejam ainda completamente integradas na legislação dos Estados-membros, algumas práticas associadas a estes procedimentos já estão a ser aplicadas em graus diferentes em vários Estados-membros e fora deles. Os quadros seguidamente incluídos dão uma panorâmica geral da experiência adquirida e indicam em que medida os referidos procedimentos e a vigilância se revestem de um carácter formal.

QUADRO A

LEGISLAÇÃO EM VIGOR NOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE SELECÇÃO, CONTEÚDO E VIGILÂNCIA[1]

Estados-membros	Selecção	Conteúdo	Vigilância
Bélgica	Lista única de projectos sujeitos a avaliação de impacto na Flandres (1 & 2 das decisões administrativas relativas à avaliação). Na Valónia, avaliação individual dos projectos mais detalhada para verificar necessidade de uma avaliação.	Na regulamentação da Flandres, ausência de disposições obrigatórias. Inquérito púbico previsto para os projectos de organismos públicos.	As condições de autorização das instalações industriais podem exigir o estabelecimento de um sistema de vigilância.
Dinamarca	Lista de projectos para os quais é necessária uma avaliação de impacto ambiental em virtude de várias leis; ausência de processo de selecção.	Ausência de disposições obrigatórias. Discussão informal na preparação da avaliação.	As autoridades locais respeitam exigências de vigilância no quadro do processo de planeamento.
Países Baixos	Lista de projectos para os quais é necessária uma avaliação de impacto ambiental em virtude do Anexo C do decreto relativo a estas avaliações; ausência de processo de selecção.	A autoridade competente elabora linhas de orientação, após consulta obrigatória das outras autoridades, da comissão de avaliação independente e do público.	A regulamentação exige controlo dos efeitos especificados no estudo.
Grécia	Duas listas de projectos (grupo 1 e grupo 2): para todos os projectos é necessária uma avaliação, mas os dois grupos têm exigências diferentes em matéria de declaração dos efeitos sobre o ambiente; ausência de processos de selecção.	Presentemente, não há disposições formais. Disposições obrigatórias em preparação.	Apenas vigilância e controlos a posteriori ocasionais a cargo do PERPA.
Alemanha	Lista dos projectos para os quais é necessária uma avaliação de impacto ambiental a nível regional (Länder) e federal; estudo da importância dos efeitos no caso de modificação dos projectos.	Discussão dos requisitos em matéria de informação entre o promotor e a autoridade competente obrigatória a nível federal; em certos Länder, obrigatoriedade de consulta pública.	Alguns projectos sujeitos a vigilância ao abrigo da Lei relativa à avaliação do impacto e o organismo que concede a autorização pode exigir vigilância adicional.
Irlanda	Lista única de projectos; obrigatoriedade da avaliação de impacto ambiental quando o projecto se situa acima do limiar, selecção possível caso a caso abaixo do limiar.	Presentemente, não há disposições formais. Proposta a criação de uma Agência de Protecção do Ambiente para elaborar linhas de orientação quanto às informações que devem conter os estudos para as várias classes de projectos.	Não há nenhum sistema formal de vigilância decorrente da regulamentação relativa à avaliação de impacto. A Agência de Protecção do Ambiente pode vir a ter funções de vigilância e de avaliação.
Itália	Lista única de projectos para os quais é necessária uma avaliação de impacto ambiental; ausência de processo de selecção.	Não há disposições obrigatórias.	A aprovação pode depender da criação de uma rede de vigilância.
França	Lista única de projectos para os quais é necessária uma avaliação de impacto ambiental em virtude de várias leis; ausência de processo de selecção.	Não existem disposições obrigatórias para definir sistematicamente o âmbito do estudo.	Todas as "instalações classificadas" são sujeitas a vigilância por organismos de inspecção relevantes. Nenhum dos outros projectos é sujeito a vigilância.
Portugal	Anexo do D.R. nº 38/90, lista de projectos e limiares (24 tipos de projectos).	Não existem disposições obrigatórias.	Não existem disposições formais de controlo.
Espanha	Lista única de projectos para os quais é necessária uma avaliação de impacto ambiental em virtude de várias leis, a nível nacional e a nível das comunidades autónomas (listas de projectos suplementares para os quais é exigida uma declaração dos efeitos sobre o ambiente); ausência de processo de selecção.	Processo voluntário de definição do âmbito do estudo (ocorre na maioria dos casos).	Vigilância exigida pelo Programa de vigilância Ambiental. Figura nas condições da declaração de impacto ambiental.
Reino Unido	Não existem limiares/critérios obrigatórios; a regulamentação do Reino Unido prevê que os projectos sejam analisados caso a caso pelas autoridades competentes.	Não existem disposições obrigatórias. O Ministério do Ambiente recomenda a consulta do promotor/autoridades competentes.	Não existem disposições obrigatórias, mas certos procedimentos de aprovação podem estar sujeitos a exigências de vigilância.
Luxemburgo	Os projectos sujeitos a sondagem pública (Anexo I e maior parte dos projectos do Anexo 2) estão sujeitos a uma avaliação do impacto ambiental com base numa avaliação prévia. Os restantes projectos são examinados caso a caso.	Não há disposições formais de definição do âmbito do estudo. As autoridades competentes elaboram listas de pontos a verificar para certos projectos específicos. Não está prevista nova legislação.	Está prevista uma vigilância para o procedimento "commodo" e "incommodo".

QUADRO B

LEGISLAÇÃO EM VIGOR NOS PAÍSES CANDIDATOS À ADESÃO EM MATÉRIA DE SELECÇÃO, CONTEÚDO E VIGILÂNCIA[1]

País	Selecção	Conteúdo	Vigilância
Áustria	Lista única de projectos .	A autoridade competnte, após consulta das outras autoridades e do público, decide quanto à aceitabilidade de um projecto de conteúdo da declaração de efeitos sobre o ambiente, proposta pelo promotor.	Vigilância obrigatória sob a responsabilidade da autoridade competente; os resultados devem ser comunicados às outras autoridades.
Finlândia (NB. projecto de lei relativo à avaliação de impacto ambiental)	Lista única dos projectos; além disso, possibilidade de selecção caso a caso pelo Ministro do Ambiente.	As autoridades competentes aprovam, após consulta ao público e com a participação do promotor, o conteúdo da declaração de efeitos sobre o ambiente.	Vigilância de projectos obrigatória em virtude de leis sectoriais; programa de vigilância obrigatória como parte integrante da declaração de efeitos sobre o ambiente; as informações relativas à vigilância são tornadas públicas.
Noruega	Lista única de projectos para os quais é necessária uma declaração de impacto ambiental; para os projectos não incluídos na lista, possibilidade de selecção caso a caso pelo Ministro do Ambiente.	A autoridade competente decide, após consulta ao público e ao Ministro do Ambiente, quanto à necessidade de uma declaração completa de efeitos sobre o ambiente e aprova as linhas de orientação do seu conteúdo.	Programa de vigilância obrigatória como parte integrante da declaração de efeitos sobre o ambiente; a autoridade competente elabora um programa, após consulta ao público e ao Ministro do Ambiente; a responsabilidade pelo programa cabe ao promotor.
Suécia	Em princípio, ao abrigo da lei sobre a gestão dos recursos naturais, todos os projectos devem ser objecto de uma autorização em conformidade com 13 leis diferentes que exigem avaliação de impacto ambiental.	Cada autoridade competente está habilitada a definir a amplitude de cada avaliação, mas os processos de selecção não estão ainda previstos na legislação.	Ausência de disposição ou de procedimento específico em matéria de avaliação de impacto ambiental para a vigilância. Podem ser previstas disposições mais gerais para vigiar a realização do projecto, em virtude de processos específicos de autorização.

QUADRO C

LEGISLAÇÃO EM VIGOR EM ALGUNS PAÍSES EM MATÉRIA DE SELECÇÃO, CONTEÚDO E VIGILÂNCIA

PAÍS	SELECÇÃO	CONTEÚDO	VIGILÂNCIA
Canadá	Sim	Sim	Sim
EUA	Sim	Sim	Variável - só em certos casos
Nova Zelândia	Sim	Não	Sim
Austrália	Sim	Sim	Variável - geralmente não
Suiça	Sim	Sim	Ausência de disposições específicas na regulamentação

6. Base jurídica

A escolha do nº 1 do artigo 130º-S justifica-se essencialmente pelo facto de a Directiva 85/337/CEE datar de 1985 e ter como base os artigos 100º e 235º CEE; o primeiro destes artigos era invocado devido às distorções de concorrência que poderiam resultar de exigências divergentes nos estudos de impacto dos vários Estados-membros, e o segundo em virtude da ausência de uma disposição explícita em matéria de ambiente no Tratado de Roma. A presente proposta é feita após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia e coloca a tónica na vertente ambiental das obrigações comunitárias em matéria de estudo de impacto, pelo que invoca o nº 1 do artigo 130º-S.

Efectivamente, mais do que constituir um instrumento indispensável ao bom funcionamento do mercado interno, o processo de avaliação ambiental serve antes de mais para fornecer às autoridades competentes as informações adequadas que lhes permitam decidir sobre um determinado projecto com conhecimento de causa; é portanto um instrumento fundamental da política de ambiente.

Por outro lado, as considerações relativas às condições de concorrência desigual que poderão decorrer dos custos do processo de avaliação ambiental e criar por isso distorções de mercado entre os Estados-membros, constituem apenas um aspecto complementar da necessidade desta atitude comum, na medida em que o custo deste processo não é susceptível de alterar a escolha do investidor quanto à localização do projecto.

7. Comentários sobre o articulado da proposta

O artigo 1º anuncia as alterações ao disposto na Directiva 85/337/CEE.

Artigo 1º

É proposta a transferência e precisão da definição de "alteração do projecto", incluída actualmente como classe de projectos no Anexo II da directiva. Esta operação é considerada necessária dado que, na prática, a interpretação de "alteração do projecto" levantou problemas tanto no que diz respeito ao alcance da alteração prevista (transformação do projecto) como à modificação das condições em que o projecto foi autorizado.

Artigo 4º

As alterações ao disposto neste artigo têm por objectivo pôr em prática o processo de selecção que os Estados-membros deverão aplicar para identificar os projectos do Anexo II que necessitam de ser submetidos a uma avaliação.

Artigo 5º

Este artigo introduz o processo de delimitação do âmbito da avaliação, cujo objectivo essencial é facilitar a troca de informações entre as diferentes partes e melhorar a qualidade da avaliação.

Artigo 6º

Trata-se de especificar no nº 1 que as autoridades ambientais devem ser consultadas não apenas quanto ao pedido de aprovação apresentado pelo dono da obra mas também quanto às informações fornecidas pelo mesmo.

Do mesmo modo, no nº 2 especifica-se que a consulta do público deve ser feita antes da aprovação do projecto e não antes do início efectivo dos trabalhos. Efectivamente, o projecto pode ser aprovado muito antes do início dos trabalhos e estes podem começar numa data em que a decisão de aprovação não possa já ser retirada. A consulta do público teria então carácter puramente teórico.

Artigo 7º

Com base no estipulado na Convenção de Espoo, a presente proposta preconiza um importante melhoramento das relações bilaterais entre os Estados-membros no que diz respeito à consulta das

autoridades do Estado-membro susceptível de ser significativamente afectado e à sua participação no processo de avaliação ambiental.

Assim, os Estados-membros afectados pelo projecto têm a obrigação de examinar conjuntamente os efeitos transfronteiras do mesmo e as medidas para os reduzir ou compensar, com base nos pareceres das autoridades responsáveis pelo ambiente e dos respectivos cidadãos nacionais. Este procedimento deverá garantir uma cooperação mais estreita entre os Estados-membros, tendo em conta o facto de a poluição, tal como é sublinhado no 5° programa de acção em matéria de ambiente, não parar nas fronteiras.

Artigo 8°

Uma outra dificuldade na aplicação da Directiva, que foi sublinhada no relatório já referido, diz respeito ao papel que o processo de avaliação pode exercer para alterar a decisão de aprovação a favor das preocupações ambientais.

Com efeito, as decisões tomadas pelas autoridades competentes não parecem reflectir suficientemente a atenção dada aos resultados dos processos de avaliação em termos da prevenção ou compensação dos efeitos sobre o ambiente.

A obrigação de ter expressamente em conta os pareceres formulados pela autoridade ambiental e pelo público interessado deverá, em certa medida, contribuir para uma maior transparência das decisões tomadas pela autoridade competente.

Artigo 9°

A alteração introduzida pretende essencialmente exigir uma justificação das decisões adoptadas pela autoridade competente de forma a que o público possa tomar conhecimento da influência da avaliação ambiental sobre essas decisões.

Artigo 11°

Tendo em vonta a nova redacção do artigo 4° da Directiva 85/337/CEE, o n° 2 deste artigo torna-se supérfluo, pelo que é suprimido.

Artigo 12°

A nova redacção do artigo 2° da presente proposta torna este artigo supérfluo, pelo que é suprimido.

Artigo 13°

A supressão deste artigo justifica-se pelo facto de o disposto no artigo 130°-T do Tratado permitir a partir de agora aos Estados-membros fixar regras mais rigorosas no domínio da protecção do ambiente.

Anexo I

Este anexo é completado com a introdução de duas novas categorias de projectos, uma relativa às instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados e outra à armazenagem provisória de resíduos radioactivos.

No que diz respeito às instalações de reprocessamento, a sua inclusão é justificada pelo facto de as descargas radioactivas deste tipo de instalação serem mais importantes do que as das centrais de energia nuclear já enumeradas neste anexo. De igual modo, a armazenagem provisória de resíduos tão perigosos para a saúde humana deverá ser também avaliada antes de ser autorizada.

Finalmente, a proposta de alteração clarifica a definição de instalações químicas integradas.

Anexo II

Quanto a este anexo, as alterações consistem essencialmente no agrupamento de determinadas classes de projectos e numa redacção mais pontual das definições destes.

Assim, sugere-se a restruturação da classe de projectos agrícolas, transferindo os projectos de afectação de terras não cultivadas e a recuperação de terrenos ao mar para uma nova classe consagrada aos projectos de ordenamento do território.

Outra nova classe "Turismo e tempos livres" passa a incluir as instalações das pistas de esqui e de bobsleigh e respectivos meios mecânicos, terrenos de golfe, portos de recreio, parques de campismo e caravanismo, aldeamentos de férias e centros culturais e de tempos livres.

Outras alterações dizem respeito à classe de projectos de infra-estruturas.

Todas estas alterações têm por objectivo uma melhor definição do campo de aplicação material da directiva.

Anexo II-A (novo anexo)

A introdução deste novo anexo na Directiva 85/337/CEE tem por objectivo tornar aplicável a nova disposição contida no nº 3 do artigo 4º.

Com efeito, este anexo estabelece os critérios de selecção em função dos quais os Estados-membros podem apreciar se é provável que os projectos do Anexo II tenham efeitos significativos no ambiente.

Anexo III

O ponto 2 deste anexo foi alterado para tornar obrigatório o exame das principais alternativas do projecto. Isto corresponde a uma preocupação de eficácia da directiva e de harmonização das disposições nacionais na matéria.

Anexo IV

Este novo anexo à Directiva 85/337/CEE tem o objectivo de especificar o processo de consulta entre os Estados-membros e as informações que são consideradas convenientes no caso de projectos susceptíveis de ter impacto transfronteiras.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 85/337CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,[1]

Em cooperação com o Parlamento,[2]

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,[3]

Considerando que o processo de avaliação do impacto ambiental previsto na Directiva 85/337/CEE do Conselho[4] tem essencialmente por objectivo fornecer às autoridades competentes informações adequadas que lhes permitam tomar uma decisão sobre um determinado projecto em pleno conhecimento de causa no que se refere aos efeitos prováveis do projecto no ambiente; que esse processo constitui, assim, um instrumento fundamental da política de ambiente tal como definida no artigo 130º-R do Tratado;

Considerando que deve ser assegurado a nível comunitário um grau suficiente de protecção do ambiente através da fixação de um quadro geral de apreciação e de critérios que permitam definir quais os projectos que devem ser submetidos a avaliação ambiental; que, todavia, de acordo com o princípio da subsidiariedade, as autoridades competentes dos Estados-membros são as melhor colocadas para aplicar esses critérios em casos concretos;

Considerando que o relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE, adoptado pela Comissão em 2 de Abril de 1993, mostra que existem dificuldades na aplicação da mesma; que convém, portanto, precisar determinadas disposições desta directiva para tirar maior vantagem do processo de avaliação sem alterar o alcance real das obrigações dos Estados-membros decorrentes da directiva;

Considerando que é, no entanto, necessário prever disposições com o objectivo de melhorar as regras relativas ao processo de avaliação;

Considerando que é conveniente completar a lista dos projectos que têm um impacto significativo no ambiente e que, por esse facto, devem ser submetidos a uma avaliação sistemática;

Considerando que é ainda conveniente precisar que uma avaliação deste tipo é obrigatória para os projectos incluídos no Anexo II da referida directiva que possam afectar de forma significativa os objectivos específicos de protecção do ambiente definidos de comum acordo a nível comunitário; que, em contrapartida, nos restantes casos compete aos Estados-membros determinar se é necessário proceder a uma avaliação, aplicando os critérios de selecção definidos na presente directiva;

(1) JO nº C ...

(2) JO nº C ...

(3) JO nº C ...

(4) JO nº L 175 de 5.7.1985, p. 40

Considerando que algumas destas medidas tornam as disposições da referida directiva coerentes com a Convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras (Convenção de Espoo), que a Comunidade assinou, ao mesmo tempo que os Estados-membros, em 25 de Fevereiro de 1991,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1°

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo :

1) No n° 2 do artigo 1°, é inserida, a seguir à primeira definição, a seguinte definição :

"alteração de um projecto:
qualquer transformação que afecte a estrutura de um projecto ou qualquer modificação importante das suas condições de exploração ou de funcionamento;".

2) O artigo 4° passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4°

1. Sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 2°, os projectos incluídos no Anexo I serão submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5° a 10°.

2. Sem prejuízo do disposto no n ° 3 do artigo 2°, os projectos incluídos no Anexo II serão submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5° a 10° se forem susceptíveis de afectar significativamente as zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros nos termos da legislação comunitária.

3. Nos restantes casos, os projectos incluídos no Anexo II serão examinados pela autoridade competente para determinar se, em função dos limites eventualmente fixados pelos Estados-membros e com base nos critérios de selecção definidos no Anexo II-A, os seus efeitos prováveis no ambiente exigem ou não uma avaliação nos termos dos artigos 5° a 10°.

Os Estados-membros certificar-se-ão de que as decisões adoptadas pela autoridade competente sejam publicadas.".

3) O n° 1 do artigo 5° passa a ter a seguinte redacção:

"1. Para os projectos que, em conformidade com o artigo 4°, devam ser submetidos a uma avaliação dos efeitos no ambiente nos termos dos artigos 5° a 10°, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que a autoridade competente defina, de comum acordo com as autoridades referidas no artigo 6° e após consulta ao dono da obra, as informações especificadas no Anexo III que este deve fornecer de forma adequada, na medida em que:

a) Essas informações sejam pertinentes relativamente a uma determinada fase do processo de aprovação e às características específicas de um projecto determinado, ou de um tipo de projecto, e dos elementos do ambiente que possam ser afectados;

b) Se possa razoavelmente exigir que um dono da obra reúna os dados, atendendo, nomeadamente, aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes."

4) O nº 2 do artigo 5º é suprimido.

5) O nº 3 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

"3. Os Estados-membros providenciarão para que as autoridades que possuem informações pertinentes, nomeadamente nos termos do artigo 3º, as coloquem à disposição do dono da obra."

6) O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as autoridades a quem o projecto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente, tenham a possibilidade de emitir o seu parecer sobre as informações fornecidas pelo dono da obra e sobre o pedido de aprovação. Para o efeito, os Estados-membros designarão as autoridades a consultar, em geral ou para cada caso, na altura da apresentação do pedido de aprovação. As informações reunidas nos termos do artigo 5º devem ser transmitidas a essas autoridades. As regras relativas à consulta serão fixadas pelos Estados-membros."

7) No nº 2, segundo travessão, do artigo 6º, o termo "iniciado" é substituído pelo termo "aprovado".

8) O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º

1. Sempre que um Estado-membro considerar que um projecto a que se refere o artigo 4º pode vir a ter importantes efeitos negativos no ambiente de outro Estado-membro, ou sempre que um Estado-membro cujo ambiente possa vir a ser significativamente afectado o solicite, o Estado-membro em cujo território se situa o projecto enviará ao outro Estado-membro, o mais tardar quando informar os seus próprios cidadãos nacionais, as informações especificadas no Anexo IV.

2. Os Estados-membros em questão iniciarão consultas, para as quais será fixado um calendário razoável, sobre:

 i) As principais soluções alternativas ao projecto que forem examinadas;

 ii) As medidas que podem ser tomadas para evitar, reduzir e, se possível, compensar os efeitos negativos transfronteiras;

 iii) As formas de assistência mútua previsíveis para atenuar qualquer importante impacto negativo transfronteiras do projecto proposto;

 iv) As medidas que podem ser tomadas para assegurar a vigilância dos efeitos transfronteiras do projecto a expensas do Estado-membro em que o projecto é proposto.

3. As autoridades do Estado-membro cujo ambiente pode vir a ser afectado significativamente procederão a consultas das autoridades interessadas e do público segundo as regras previstas no artigo 6º e comunicarão, no prazo previsto no nº 2 do presente artigo, o seu parecer sobre o projecto às autoridades do Estado-membro em cujo território este se situa.

No entanto, o facto de o parecer mencionado no primeiro parágrafo não ter sido emitido no respeito do prazo e forma previstos no mesmo parágrafo pelas autoridades do Estado-membro cujo ambiente poderá ser afectado, regularmente informadas nos termos do disposto no nº 2, não poderá ser invocado para contestar a validade da decisão das autoridades competentes relativa ao projecto."

9) O artigo 8° passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 8°

Os pareceres e informações obtidos nos termos dos artigos 5°, 6° e 7° serão tomados em consideração no âmbito do processo de aprovação.".

10) O artigo 9° passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 9°

1. Logo que tenha sido tomada uma decisão, a ou as autoridades competentes publicá-la-ão e, se for caso disso, informarão o outro Estado-membro consultado em conformidade com o artigo 7° dessa decisão, indicando:

 - o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanham;

 - os motivos e considerações em que se baseia a sua decisão de recusa ou concessão da aprovação, não obstante o carácter negativo dos pareceres obtidos em conformidade com os artigos 6° e 7°;

 - se for caso disso, uma descrição das medidas para evitar, reduzir e, se possível, compensar os efeitos negativos importantes.".

11) É suprimido o n° 2 do artigo 11°.

12) É suprimido o artigo 13°.

13) Os Anexos são alterados em conformidade com o Anexo à presente directiva.

Artigo 2°

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Junho de 1996, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

 As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão o modo como tal referência será feita.

2. Para todos os pedidos de aprovação que tenham sido apresentados a uma autoridade competente antes de 1 de Julho de 1996, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.

Artigo 3°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4°

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

1. O ponto 3 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção :

"3.a) Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;

b) Instalações exclusivamente destinadas a armazenar permanentemente ou a eliminar definitivamente resíduos radioactivos e as instalações de armazenagem provisória centralizada de resíduos radioactivos ou de elementos combustíveis irradiados."

2. O ponto 6 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção :

"6. Instalações químicas integradas : instalações situadas numa zona geográfica em que coexistam várias unidades de produção industrial de produtos químicos, pertencentes ou não à mesma empresa e que estão funcionalmente ligadas entre si."

3. O ponto 8 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

"8.a) Vias navegáveis que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 1 350 t.

b) Portos comerciais marítimos e instalações portuárias, incluindo estruturas ao largo, bem como portos e instalações de navegação interna que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 1 350 t."

4. O ponto 1 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção :

"1. **Agricultura**

a) Projectos de emparcelamento rural

b) Projectos de irrigação e drenagem de terras

c) Plantação de florestas, repovoamento florestal, desflorestação

d) Criações intensivas

e) Produção de espécies exóticas da flora e da fauna

f) Aquicultura intensiva de peixes ou crustáceos".

5. No ponto 3 do Anexo II é suprimida a alínea h).

6. O ponto 10 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção :

"10. **Projectos de infra-estruturas**

a) Ordenamento de zonas industriais

b) Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento

c) Modernização (construção de vias duplas, electrificação, adaptação à bitola normalizada) de vias férreas ou de vias para transporte combinado, plataformas ferroviárias, plataformas intermodais, terminais intermodais

d) Construção e extensão da capacidade aeroportuária de aeródromos (projectos não incluídos no Anexo I)

e) Construção e modernização de estradas (seu alargamento e duplicação), portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (projectos não incluídos no Anexo I)

f) Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água

g) Barragens e outras instalações destinadas a reter as águas ou a armazená-las de forma permanente

h) Linhas de eléctrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros

i) Construção de oleodutos e de gasodutos

j) Construção de aquedutos de grande extensão

k) Obras costeiras destinadas a combater a erosão e trabalhos marítimos capazes de modificar a costa como, por exemplo, a construção de diques, pontões, paredões e outros trabalhos de defesa contra a acção do mar."

7. O ponto 11 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção :

"11. **Outros projectos**

a) Pistas permanentes de corridas e treinos para automóveis e motociclos

b) Instalações de eliminação de resíduos industriais e lixos domésticos (projectos não incluídos no Anexo I)

c) Estações de depuração

d) Locais para depósito de lamas

e) Armazenagem de sucatas

f) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores

g) Produção de fibras minerais artificiais

h) Produção, acondicionamento, carregamento ou encartuchamento de pólvora e explosivos

i) Esquartejadouros

8. No Anexo II são aditados os seguintes pontos:

"11-A **Turismo e tempos livres**

a) Instalações de pistas de esqui, de bobsleigh e respectivos meios mecânicos e instalações de produção de neve artificial

b) Terrenos de golfe e projectos afins

c) Portos de recreio

d) Aldeamentos turísticos, complexos hoteleiros e projectos afins

e) Terrenos de campismo e caravanismo

f) Centros de tempos livres, centros culturais

"11-B **Projectos de ordenamento do território**

a) Mudança de afectação de terras não cultivadas, de espaços semi–naturais ou de florestas naturais e semi–naturais

b) Recuperação de terrenos na orla marítima"

9. O ponto 12 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção :

"12. Alteração dos projectos incluídos no Anexo I ou no Anexo II, bem como dos projectos do Anexo I que se destinam exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não são utilizados durante mais de dois anos."

10. É aditado um novo Anexo II–A:

"ANEXO II–A

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO REFERIDOS NO Nº 3 DO ARTIGO 4º

1. Características do projecto

As características do projecto devem ser consideradas em relação aos seguintes aspectos:

- dimensão do projecto[1]
- utilização dos recursos naturais
- produção de resíduos
- poluição e incomodidades causadas
- risco de acidentes
- impacto no património natural e histórico, tendo em conta a vocação das zonas que podem ser afectadas (nomeadamente, turística, urbana ou agrícola).

2. Localização do projecto

Deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas susceptíveis de serem afectadas pelo projecto, tendo em conta nomeadamente:

- a riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;
- a capacidade de sobrecarga do ambiente natural, com especial atenção para as zonas seguintes:

[1] A dimensão do projecto deve ser considerada nomeadamente em termos de duração, da frequência e da reversibilidade dos seus efeitos prováveis.

a) zonas húmidas;
b) zonas costeiras;
c) zonas montanhosas e florestais;
d) reservas e parques naturais;
e) zonas classificadas ou protegidas pela legislação dos Estados-membros;
f) zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação comunitária já estão ultrapassadas;
g) zonas de forte densidade demográfica;
h) paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural e arqueológico."

11. O ponto 2 do Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

"2. Uma descrição das principais soluções alternativas consideradas, e uma indicação das principais razões da escolha feita pelo dono da obra, tendo em conta os efeitos no ambiente.".

12. É aditado um novo Anexo IV:

"ANEXO IV

INFORMAÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 7º

1. Uma descrição do projecto, acompanhada de todas as informações disponíveis sobre o seu eventual impacto transfronteiras.

2. Uma informação sobre a natureza da decisão que poderá ser adoptada.

3. Uma indicação do prazo razoável no qual o outro Estado-membro deverá responder para comunicar tem ou não intenção de participar no processo de avaliação. A notificação desta intenção será acompanhada de todas as informações disponíveis e adequadas sobre o ambiente da parte do território que poderá ser afectado.

4. As informações recolhidas ao abrigo do artigo 5º.

5. Uma indicação quanto à data em que será adoptada a decisão relativa ao projecto e quanto ao prazo, avaliado de maneira razoável, no qual o Estado-membro susceptível de ser afectado deverá comunicar o seu parecer ao Estado-membro em cujo território está situado o projecto.".

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

IMPACTO DA PROPOSTA SOBRE AS EMPRESAS

Título da proposta: Proposta de alteração da Directiva 85/337/CEE do Conselho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.

Objecto da proposta

A proposta não impõe novas obrigações para além das já impostas ao abrigo da actual Directiva 85/337/CEE, mas completa a regulamentação comunitária neste domínio na medida em que tal é necessário para:

- eliminar as ambiguidades da directiva para as quais chamou a atenção o relatório sobre a sua aplicação (COM(93)28 final);

- assegurar a aplicação da Convenção internacional relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transfronteiras (Convenção Espoo: COM(92) 93 final), cujos requisitos não são mais rigorosos que os previstos no artigo 7º da directiva;

- melhorar a eficácia da directiva através de disposições mais explícitas para o exame dos projectos referidos no Anexo II, a fim de determinar se é ou não necessário submetê-los a uma avaliação de impacto ambiental e de definir o âmbito de estudo do impacto e as modalidades de acompanhamento da avaliação. Como alguns Estados-membros adoptaram essas disposições e outros não, a ausência de legislação a nível comunitário afecta a protecção do ambiente e causa distorções do mercado;

- esclarecer várias expressões incluídas na directiva (por exemplo, "instalação química integrada").

O impacto sobre as empresas

Quem será afectado pela proposta?

Tendo em conta que a presente proposta de alteração não prevê novas obrigações relativas ao procedimento a aplicar,

- prevêem-se três aditamentos ao Anexo I que impõem uma avaliação unicamente para as empresas especializadas no reprocessamento de combustível nuclear irradiado e as que desenvolvem projectos referidos no Anexo II, susceptíveis de afectar as zonas de protecção especial previstas na legislação comunitária em matéria de protecção do ambiente;

- no seu conjunto, os aditamentos ao Anexo I apenas terão impacto sobre um número restrito de projectos desenvolvidos por grandes empresas nucleares. No que diz respeito aos projectos referidos no Anexo II, situados nas zonas de protecção especial ou que as afectam, é impossível determinar se os mesmos serão desenvolvidos por pequenas, médias ou grandes empresas;

- a nova disposição relativa à selecção dos projectos evitará que seja aplicada uma avaliação de impacto aos projectos do Anexo II, na sua maioria de pequenas dimensões, pouco susceptíveis de ter um impacto considerável no ambiente;

- a disposição relativa à definição do estudo de impacto irá provavelmente acelerar o processo de elaboração do próprio estudo em conformidade com os requisitos do Anexo III da directiva, uma vez que o âmbito deste terá sido definido e decidido antes da sua realização e não depois de ser submetido à autoridade competente. Esta alteração foi bem acolhida, nomeadamente pelo sector de produção e de distribuição de electricidade na Europa;

- a proposta de inserir uma exigência de comunicação dos pormenores relativos à vigilância dos efeitos não afecta nenhum tipo especial de empresa, indo afectar sobretudo os projectos que têm um impacto prolongado no ambiente.

Que deverão fazer as empresas para dar cumprimento à proposta?

Na grande maioria dos casos, não muito mais do que já fazem ao abrigo da directiva em vigor relativa à avaliação do impacto ambiental. Com excepção da obrigação de submeter determinados projectos a uma avaliação (nomeadamente, o reprocessamento de combustível nuclear irradiado e projectos que afectam zonas protegidas), não haverá um aumento considerável do número de avaliações de impacto ambiental exigíveis às empresas nos Estados-membros. O processo de exame, bem como determinados esclarecimentos sobre os projectos enumerados no Anexo II permitirão reduzir os encargos de determinadas empresas.

Espera-se que o novo requisito relativo à nova definição do estudo de impacto venha a acelerar o processo de recolha de informação. Este requisito diminuirá ainda a necessidade de se proceder a trabalhos adicionais dispendiosos, uma vez que o seu âmbito terá sido estabelecido previamente.

Quais os prováveis efeitos económicos da proposta?

Sobre o emprego:

- uma vez que o objectivo da avaliação de impacto ambiental não é evitar o investimento, mas sim melhor informar as instâncias de decisão relativamente a impactos, medidas paliativas, localizações e desenvolvimentos alternativos, o impacto sobre o emprego será provavelmente pouco significativo, excepto a nível local, onde poderão ocorrer algumas relocalizações de projectos em resultado da avaliação; espera-se também um aumento dos serviços de consultoria.

Sobre o investimento e a criação de empresas:

- uma vez que as informações sobre os efeitos de uma proposta são mais claras, tanto investidores como empresários serão melhor informados dos riscos inerentes a um determinado projecto.

Sobre a competitividade entre empresas:

- na Comunidade, pressupondo que se procederá a uma transposição correcta por todos os Estados-membros, o efeito será nulo. Fora da Comunidade, o

efeito dependerá dos regimes aplicáveis, pois determinados países, como por exemplo o Canadá e os Estados Unidos, apresentam sistemas idênticos ou mesmo mais avançados de avaliação do impacto ambiental (nomeadamente em certos casos, uma avaliação que corresponde a níveis mais elevados de concepção política, planificação e realização de programas). A avaliação nos países em desenvolvimento é geralmente menos avançada.

A proposta incluirá medidas que tenham em consideração a situação específica das pequenas e médias empresas (requisitos reduzidos ou diferentes, etc.)?

Nos termos do novo artigo 4º, compete aos Estados-membros determinar, com base em critérios específicos, se o eventual impacto requer uma avaliação. Esta cláusula permite-lhes especificar as categorias de actividades que excluem as pequenas e médias empresas da obrigação de efectuar uma avaliação de impacto ambiental para projectos normalmente desenvolvidos por essas empresas. Com efeito, é pouco provável que as pequenas e médias empresas realizem um projecto do tipo dos referidos no Anexo I.

Procedimento de consulta

Fora da Comissão, o grupo de trabalho composto por peritos dos Estados-membros analisou a proposta durante três reuniões e alterou-a num número significativo de aspectos (por exemplo, supressão de uma série de projectos inseridos no Anexo I).

Além disso, os comentários formulados pela UNICE conduziram a outras alterações da proposta, nomeadamente no que diz respeito à definição de fábricas químicas integradas.

No âmbito da Comissão, foi considerada a hipótese de outras Direcções-Gerais poderem apresentar, durante as discussões, as principais preocupações dos respectivos sectores.

Contudo, as consultas realizadas ao Comité Económico e Social ao abrigo do artigo 198º do Tratado permitirão um amplo debate com os grupos socio-económicos envolvidos.

ISSN 0257-9553

COM(93) 575 final

DOCUMENTOS

PT **14**

N.° de catálogo : CB-CO-93-613-PT-C

ISBN 92-77-61507-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo